Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001134-74.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Solange Rachel Elias

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz (cpfl)

## Vistos.

Solange Rachel Elias ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) alegando, em síntese, ter sofrido acidente em 10 de outubro de 2014 ao chocar a motocicleta que pilotava contra fios de alta tensão de poste pertencente à ré caídos na via pública, no leito da estrada José Venâncio. Afirmou que a descarga elétrica arremessou-a da motocicleta, vindo a sofrer queimaduras de segundo grau nas mãos, braço, ombro e peito, impedindo-a de trabalhar ou de exercer suas atividades normais até o dia 28 de janeiro de 2015, período em que se viu na condição de dependência completa de terceiros para todas as atividades diárias, inclusive as pessoais. Ainda, disse ter arcado com prejuízo material de R\$ 8.130,31, os quais imputa a responsabilidade à ré, inclusive porque o poste de onde os fios se soltaram era de madeira, contrariando as normas técnicas. Discorreu sobre todos os percalços vivenciados, em relação às cicatrizes oriundas do fato danoso, de modo que postulou a condenação da ré ao pagamento indenização por danos materiais no valor de R\$ 8.130,31, bem como a condenação ao pagamento de indenização por dano moral em valor equivalente a quinhentos salários mínimos. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido alegando que a queda do poste e dos fios decorreu de um incêndio, não tendo havido tempo para desligamento da rede elétrica antes do acidente ocorrido com a autora. Alegou que, na ocasião, não pôde prestar assistência à vítima porque seus técnicos foram impedidos de adentrar ao hospital. Salientou que a queda do poste não decorreu de falta de manutenção ou omissão, mas de fato alheio a sua atividade, como já dito, devendo ser tomado como caso fortuito ou de força maior, suficiente para afastar sua responsabilidade, de modo a concluir pela

improcedência da ação, impugnando alternativamente o custo que a autora atribuiu à malha compressiva, que ao invés dos R\$ 4.891,00 mencionados custou apenas R\$ 489,00. Além disso, pugnou que em caso de eventual condenação seja deduzido o valor do seguro DPVAT, tendo afirmado a inexistência de dano estético na medida em que o grau das queimaduras sofridas pela autora não teriam eficiência para deixar cicatrizes. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, oportunidade em que foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado aos autos. As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é procedente.

O cado *sub judice* reclama a aplicação da regra da responsabilidade objetiva à parte ré, pois se está diante de concessionária de serviço público, o que atrai a incidência deste especial regime de responsabilização pelos danos causados em razão da atividade exercida, conforme se extrai da interpretação dos artigos 37, § 6°, da Constituição da República, 927, parágrafo único, do Código Civil, 14 e 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Mister ressaltar, neste ponto, a lição de **Carlos Roberto Gonçalves**: *Tem sido decidido que a pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de concessionária de serviço público, responde imediata e diretamente pelos danos que as empresas contratadas causarem a terceiros, não se necessitando indagar da culpa ou dolo, pois sua responsabilidade está ancorada na culpa objetiva e surge do fato lesivo, conforme dispõe o art. 37, § 6°, da CF.* (Direito Civil Brasileiro - vol 4 - Responsabilidade Civil. 6ª edição – Saraiva, 2011, pp. 153-154).

Como indicado, há incidência das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, nos exatos termos do artigo 14, e seu § 1º, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido, sublinhando-se ainda a inversão ope legis do ônus da prova que vem estampada no § 3°, do mesmo dispositivo legal: § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O fato narrado na inicial é evidente e não foi negado pela ré. É certo que a autora foi vítima de um acidente em razão dos fios de alta tensão que estavam caídos na via pública. A tese da existência de caso fortuito ou força maior sustentada pela concessionária em virtude de um incêndio que teria ocorrido no local e ocasionado a queda do poste não pode ser aceita, porque isto se encontra na própria linha de desenvolvimento da atividade de prestação do serviço, caracterizando-se como um fortuito interno. Ademais, sequer foi comprovada a existência deste incêndio, o que de todo modo não se prestaria a excluir a responsabilização.

Neste sentido: Apelação. Ação ordinária. Responsabilidade Civil. Indenização por danos materiais e morais. Morte do companheiro da autora, em razão de descarga elétrica na rede de alta tensão mantida pela ré. Aplicação da teoria do risco administrativo. Art. 37, § 6°, CF. Trava de fornecimento de energia elétrica que somente foi desligada após a eletrocussão da vítima. Má prestação de serviço de conservação e proteção da rede elétrica. Fatos previsíveis e evitáveis. Presença do nexo causal, não comprovada qualquer causa excludente do dever de indenizar. O termo final da pensão por morte decorrente de ato ilícito deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem assim, dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro, baseada esta nos dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Danos Morais fixados em R\$150.000,00, que merecem majoração para 300 salários mínimos. Recurso da autora parcialmente provido, desprovidos os dos réus. (TJSP. Apelação  $n^{o}$ 1084502-55.2014.8.26.0100. Rel. Des. Heloísa

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**Mimessi**; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; j. 13/03/2017).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCARGA DE ENERGIA ELÉTRICA OCASIONADA POR CONTATO COM FIO DE ALTA TENSÃO QUE SE DESPRENDEU DO POSTE. DANO MORAL. DANO MATERIAL. DANO ESTÉTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Ao sair de casa para verificar a origem de um barulho que ouvira, o autor foi atingido por fio de alta tensão que se soltou do poste e estava chicoteando no portão da residência. 2. A tese de que um caminhão não identificado teria provocado o acidente não restou provado nos autos, sendo inapta para tal fim a produção de prova oral. 3. Os prejuízos materiais invocados pelo autor não foram demonstrados nos autos. 4. Já os danos estéticos foram bem arbitrados no equivalente a trinta salários mínimos, considerando que o autor ficou com extensas e permanentes cicatrizes. 5. O dano moral também está bem caracterizado, na medida em que o evento é passível de provocar no homem médio dor, medo, angústia e outros sintomas de abalo psíquico indenizável. E, no caso, a vítima era pessoa idosa, naturalmente mais frágil física e emocionalmente. 6. Recurso do autor provido em parte e recurso do réu não provido, com rejeição da preliminar de cerceamento de defesa. (TJSP. Apelação nº 0172716-44.2011.8.26.0100. Rel. Des. Melo Colombi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; j. 10/08/2016).

Assim, uma vez bem sedimentada a ocorrência do fato lesivo, do dano e do respectivo nexo de causalidade, cumpre quantificar a indenização devida à autora pelos prejuízos experimentados.

No tocante aos danos materiais, a autora postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 8.130,31, o que inclui a diferença entre sua remuneração e o benefício previdenciário recebido, despesas com a motocicleta danificada, despesas com malha compressiva, combustível para se dirigir à cidade de Ribeirão Preto e consultas com fisioterapeuta, os quais cumpre verificar se há prova efetiva no bojo dos autos que justifique a imposição de pagamento à ré.

Cumpre anotar que a ré impugnou na contestação os seguintes valores apontados na inicial: a) danos provocados na motocicleta da autora; b) valor da malha

compressiva adquirida pela autora (fls. 119/120). Ou seja, são controversos apenas estes prejuízos materiais, admitindo-se os demais valores pagos pela autora, em razão do descumprimento do ônus da impugnação específica previsto no artigo 341, *caput*, do Código de Processo Civil.

No tocante às despesas relativas ao conserto da motocicleta da autora é descabida a irresignação da ré. O orçamento juntado aos autos (fls. 34/35) está em consonância com os danos advindos em razão do acidente sofrido. Não há itens que sejam exorbitantes ou que indiquem propósito de enriquecimento sem causa por parte da vítima, motivo pelo qual ele pode ser utilizado como subsídio para a fixação do *quantum* indenizatório.

Entretanto, o valor das despesas com a malha compressiva adquirida pela autora é diverso do indicado na inicial. O documento comprobatório da compra (fl. 32) é claro ao indicar a quantia desembolsada pela vítima, no importe de R\$ 489,00 e não R\$ 4.891,00 conforme indicado na petição inicial (descrição das perdas e danos – fl. 07), o que exige o devido recorte.

Neste cenário, considerando a ausência de impugnação específica, bem como a subtração necessária do valor relativo à malha compressiva, tem-se que a indenização por danos materiais alcança o valor de R\$ 3.728,31 (três mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos).

No mais, é cabível a indenização por danos imateriais, sublinhando-se que a autora postulou o pagamento de uma verba única, englobando tanto os danos estéticos quanto os danos morais. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado a respeito da possibilidade de cumulação entre o dano estético e o moral. Confira-se: a jurisprudência do STJ entende ser possível a cumulação das indenizações relativas aos danos estético e moral quando for possível distinguir, com precisão, a motivação de cada espécie pela interpretação que as instâncias ordinárias emprestaram aos fatos e à prova dos autos. Sabidamente, o dano estético é distinto do dano moral e, na sua fixação, pode ser deferido separadamente ou englobado com o dano moral. Diante disso, no caso dos autos, de perda de parte do pé resultante de atropelamento por composição férrea, considerada a culpa recíproca, tem-se que o Tribunal a quo não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

valorou o dano estético no arbitramento do quantum, fixado em trinta mil reais. Daí que a Turma elevou a indenização compreensiva dos danos moral e estético a oitenta mil reais. Precedente citado: REsp 249.728-RJ, DJ 25/3/3003. (REsp 705.457/SP, Rel. Mi. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 02/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 260).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Acresça-se, ainda, que para justificar pleito de indenização por reparação dessa natureza, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, é incontroverso que a autora foi submetida a intervenções médicas e hospitalares em decorrência do acidente provocado pela deficiência do serviço prestado pela ré. Para além de todos os incômodos e percalços vivenciados em razão das lesões físicas e emocionais sofridas, o laudo pericial constatou que resultaram cicatrizes permanentes em seu ombro e no seu braço direito, aliado ainda a aumento de sensibilidade (fl. 195), o que revela a dor psicológica que acompanhará a autora por toda sua vida.

É irrelevante, por outro lado, a conclusão pericial acerca da ausência de incapacidade laboral permanente para a vítima em virtude do acidente. Não é objeto do pedido uma possível pensão mensal que poderia ser concedida à autora caso se constatasse que do evento danoso adveio perda de sua força de trabalho. Por isso, para fins de fixação dos danos morais e estéticos não é necessário saber se a capacidade laborativa foi afetada, porque o fundamento da compensação pelo advento desses danos reside em causas diversas: toda a perturbação vivenciada pela autora e os danos estéticos provocados em suas características físicas.

A autora, faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais e estéticos, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, além dos reflexos advindos ao patrimônio imaterial pela comprovação dos danos estéticos. E, no que se refere ao *quantum*, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista:

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não

estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para a autora, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule a ré a agir de forma semelhante na condução de seus veículos automotores.

Este valor se justifica porque as consequências do dano serão permanentes para a parte autora, pessoa simples, exercente de atividade administrativa junto à Prefeitura do Município de São Carlos, onde percebe como remuneração cerca de R\$ 1.400,00. A perícia constatou além da natureza permanente das cicatrizes, um aumento de sensibilidade nas áreas afetadas e uma diminuição leve da força na mão da vítima, circunstâncias que demandam a devida compensação, pois a ré é concessionária de serviço público e possui obrigação legal de garantir a segurança dos usuários do serviço por ela prestado (artigos 6°, § 1° e 7°, inciso I, ambos da Lei n° 8.987/1995).

Sobre o questionamento da ré a respeito da dedução do valor da indenização recebida em razão do seguro obrigatório DPVAT daquela fixada judicialmente, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça assentou que: DIREITO CIVIL. DEDUÇÃO DO DPVAT DO VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O valor correspondente à indenização do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) pode ser deduzido do valor da indenização por danos exclusivamente morais fixada judicialmente, quando os danos psicológicos derivem de morte ou invalidez permanente causados pelo acidente. De acordo com o art. 3º da Lei 6.194/1974, com a redação dada pela Lei 11.945/2009, os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório compreendem "as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares". Embora o dispositivo especifique

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

quais os danos passíveis de indenização, não faz nenhuma ressalva quanto aos prejuízos morais derivados desses eventos. A partir de uma interpretação analógica de precedentes do STJ, é possível concluir que a expressão "danos pessoais" contida no referido artigo abrange todas as modalidades de dano - materiais, morais e estéticos -, desde que derivados dos eventos expressamente enumerados: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Nesse aspecto, "a apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial" (REsp 1.408.908-SP, Terceira Turma, DJe de 19/12/2013). De forma semelhante, o STJ também já decidiu que "a previsão contratual de cobertura dos danos corporais abrange os danos morais nos contratos de seguro" (AgRg no AREsp 360.772-SC, Quarta Turma, DJe de 10/9/2013). Acrescente-se que o fato de os incisos e parágrafos do art. 3º da Lei 6.194/1974 já fixarem objetivamente os valores a serem pagos conforme o tipo e o grau de dano pessoal sofrido não permite inferir que se esteja excluindo dessas indenizações o dano moral; ao contrário, conclui-se que nesses montantes já está compreendido um percentual para o ressarcimento do abalo psicológico, quando aplicável, como é o caso da invalidez permanente que, indubitavelmente, acarreta à vítima não apenas danos materiais (decorrentes da redução da capacidade laboral, por exemplo), mas também morais (derivados da angústia, dor e sofrimento a que se submete aquele que perde, ainda que parcialmente, a funcionalidade do seu corpo). (REsp 1365540/DF, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, Segunda Seção, j. 23/04/2014, DJe 05/05/2014).

Desta forma, como os danos morais e estéticos não foram fixados com base em morte ou invalidez permanente, é descabido o recorte de eventual valor recebido por meio do seguro obrigatório de acidentes pessoais (DPVAT). Na fase de liquidação, para fins de aplicação da súmula 246, do colendo Superior Tribunal de Justiça, desde que comprovado o recebimento, o valor poderá ser deduzido apenas das despesas médicas postuladas pela autora, que abrangem a malha compressiva adquirida, o pedágio e combustível gastos para deslocamento até a cidade de Ribeirão Preto para aquisição deste insumo necessário ao tratamento.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, devem fluir a partir da data do evento danoso (súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar a ré a pagar à autora: a) a título de indenização por danos materiais o importe de R\$ 3.728,31 (três mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do ajuizamento da ação, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data da citação, autorizado o desconto do valor recebido a título de seguro obrigatório DPVAT apenas em relação às despesas médicas, em aplicação à súmula 246, do colendo Superior Tribunal de Justiça; b) a título de indenização por danos morais e estéticos, o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data do evento danoso (10/10/2014).

Ante o decaimento mínimo do pedido, com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a ré a pagar as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, §§ 2º, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 22 de março de 2017.

## Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA